



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.726236/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.514 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de abril de 2024  
**Recorrente** VITALMED - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/12/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança.

Nos termos da Súmula CARF nº 11 “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima  
- Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Jorge Luis Cabral (substituto convocado) Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Marcos Antônio Borges (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se auto de infração constituindo crédito tributário nos valores, de R\$119.643,21 a título de COFINS e R\$ 25.698,16 a título de PIS, totalizando R\$ 145.341,37 (fls. 15), incluídos valores principais, multa de ofício de 75% e juros de mora por insuficiência de recolhimento das contribuições nos períodos mensais de agosto/2008 a dezembro/2009 e foram consubstanciadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/21 no qual a fiscalização, de início, descreve:

- As sistemáticas de tributação adotadas pela contribuinte (Lucro Real para apuração de IRPJ e CSLL e do Regime Cumulativo para apuração de PIS e COFINS),
- A atividade da contribuinte (prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, atendimentos às emergências e urgências médicas, através de unidades de terapia intensiva móveis, serviços de enfermagem, internações domiciliares, dentre outras);
- A origem da fiscalização (análise do Laudo Pericial expedido nos autos da ação ordinária n.º 2008.33.00.014606-7/BA, que tem o contribuinte fiscalizado como autor, onde, em resumo, pretende eximir-se das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a receita bruta oriunda da comercialização de medicamentos, ao entender que se enquadra na previsão de alíquota zero positivada na Lei n.º 10.147/2000, que beneficia os comerciantes farmacêuticos).

Em síntese, restou apurado no respectivo procedimento fiscal que de acordo com os documentos fiscais e respostas apresentadas pela Recorrente, houve exclusões da base de cálculo das contribuições relativas à receita da comercialização de medicamentos, em desacordo com a legislação.

Relata, ainda, que a Recorrente ajuizou Ação Ordinária n.º 2008.33.00.014606-7/BA, com objetivo de eximir-se das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a receita bruta oriunda da comercialização de medicamentos, por entender que se enquadra na previsão de alíquota zero positivada na Lei n.º 10.147/2000, que beneficia os comerciantes farmacêuticos. A ação foi proposta em 2008, teve em 19/01/2009 antecipação dos efeitos da tutela deferida por decisão contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento pela União.

Em Impugnação, a Recorrente identificou-se como pessoa jurídica prestadora de serviços, tendo como objetivo social a prestação de serviço de natureza pré-hospitalar com a utilização de medicamentos, entre outros, conforme cláusula primeira do contrato social.

Defendeu a ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de venda de medicamentos, alegando que:

- Quando da execução dos seus objetivos sociais, além de promover o atendimento médico contratualmente acertado com o cliente, também promove a comercialização de medicamentos utilizados na consecução dos seus serviços, de acordo com os contratos cujas cópias seguem em anexo;
- As faturas acostadas comprovam explicitamente a comercialização de medicamentos na execução do serviço proposto, comercialização esta que gera receitas tributáveis para fins de incidência de PIS e COFINS.

Em análise da impugnação apresentada, por meio do acórdão 14-88.220 a 11ª Turma da DRJ/RPO entendeu por não conhecê-la em face da concomitância, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Levada a matéria à apreciação do Poder Judiciário, incabível pronunciamento na esfera administrativa acerca da mesma questão, dado o princípio da unicidade da jurisdição e a prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário alegando tão somente a ocorrência da prescrição intercorrente em face da inércia da administração em analisar a impugnação, já que decorreu mais de (7) sete anos entre a apresentação da defesa e o julgamento administrativo. Assim, em preservação à duração razoável do processo e aos preceitos contidos nos arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88 e 24 da Lei nº 11.457/2007, a decisão da DRJ deve ser reformada em face da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V e 174 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se verifica pelas razões recursais, especificamente às fls. 924/930 dos autos, a Recorrente alega exclusivamente a ocorrência da prescrição intercorrente, sob fundamento de que o processo ficou paralisado pendente de julgamento pelo período de 7 (sete) anos.

A Recorrente argumenta aplicabilidade de várias disposições legais - arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88 e 24 da Lei nº 11.457/2007, concluindo pela necessidade de extinção do crédito tributário em face da ocorrência da prescrição intercorrente ao caso em decorrência da morosidade do julgamento da impugnação, pois da peça de defesa em junho/2011 até a decisão da DRJ, decorreram mais de 7 (sete) anos. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

No que tange a aplicabilidade do art. 24 da Lei nº 11.457/07 que regulamenta o princípio constitucional de duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo (art. 5 LXXVII e 37 da CF/88), fato é que o descumprimento do referido prazo não traz como consequência a nulidade ou cancelamento da cobrança.

Neste sentido, se valendo do conteúdo decisório de precedente do STJ no - EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC<sup>1</sup> – temos claramente que a consequência da aplicação do referido comando normativo, caso a Recorrente buscasse provimento jurisdicional neste sentido, seria a imediata conclusão do processo administrativo no prazo em questão, não a nulidade da atuação em discussão.

Assim, não há que se falar em extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V e 174 do CTN, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário suspende-se com as reclamações e recursos apresentados pelo contribuinte nos exatos termos que dispõe o artigo 151, III do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo

Nestes termos, ao contrário do sustenta a Recorrente, no trâmite do processo administrativo tributário não corre prazo prescricional, conforme assentado por meio da súmula vinculante CARF n.º 11 cuja observância é obrigatória a todos os membros deste Colegiado.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se verifica ao caso.

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO ? ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE.

1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido.

(Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.090.242/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/5/2010, DJe de 29/6/2010.)

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.